SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096014 - SP (2026/0181030-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GIOVANA LOPES DE MOURA ARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige prova concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa; as instâncias ordinárias apontaram elementos objetivos oriundos de prova testemunhal e de mensagens e fotografias extraídas de celulares apreendidos, que evidenciam o *animus* associativo e o vínculo duradouro voltado à traficância.

2. O habeas corpus, de cognição sumária, não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência do vínculo associativo.

3. Na dosimetria, não há vinculação a critério aritmético específico para a exasperação da pena-base; o julgador pode, com fundamentação idônea e observância à razoabilidade e proporcionalidade, elevar a pena em

Documento eletrônico VDA59729423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f02d310f-d503-45db-b7b3-e7451832e6a8

fração diversa, de modo que é proporcional a exasperação em 1/5 acima do mínimo legal por circunstância judicial negativa.

4. A condenação concomitante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia dedicação a atividades criminosas, razão pela qual é inviável a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f02d310f-d503-45db-b7b3-e7451832e6a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096014 - SP (2026/0181030-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GIOVANA LOPES DE MOURA ARES (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige prova concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa; as instâncias ordinárias apontaram elementos objetivos oriundos de prova testemunhal e de mensagens e fotografias extraídas de celulares apreendidos, que evidenciam o *animus* associativo e o vínculo duradouro voltado à traficância.

2. O habeas corpus, de cognição sumária, não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência do vínculo associativo.

Documento eletrônico VDA59379554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56
Código de Controle do Documento: 403af034-cce6-4262-a683-2a4928ce1412

3. Na dosimetria, não há vinculação a critério aritmético específico para a exasperação da pena-base; o julgador pode, com fundamentação idônea e observância à razoabilidade e proporcionalidade, elevar a pena em fração diversa, de modo que é proporcional a exasperação em 1/5 acima do mínimo legal por circunstância judicial negativa.

4. A condenação concomitante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia dedicação a atividades criminosas, razão pela qual é inviável a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GIOVANA LOPES DE MOURA ARES agrava da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

A defesa reitera os pleitos de absolvição do delito de associação para o tráfico e a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto inexistente a comprovação do vínculo estável e permanente. Postula a exasperação da pena-base em 1/6.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Associação para o tráfico

Faço lembrar que, considerando a expressão empregada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar,

Documento eletrônico VDA59379554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56
Código de Controle do Documento: 403af034-cce6-4262-a683-2a4928ce1412

reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, **para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa**, conforme, aliás, já expressei no **HC n. 220.231/RJ**, de Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 18/4/2016.

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o ***animus*** **associativo seja efetivamente provado**. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas

No caso, o Tribunal de origem, ao indeferir o pleito revisional, manteve a condenação da acusada pelo delito de associação para o tráfico, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.008-1.009, grifei):

> Considere-se que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos de tais testemunhas nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.
> Consigne-se ainda que a**s palavras das referidas testemunhas encontraram pleno amparo no conteúdo mensagens e fotografias encontradas nos celulares apreendidos, as quais comprovaram detalhadamente a atuação de ambos os réus no esquema criminoso destinado à prática reiterada do comércio de drogas do qual participavam.**
> De fato, ainda que a peticionária alegue que não tinha conhecimento acerca dos entorpecentes, é certo que os policiais mencionaram expressamente que a denúncia indicava a prática do tráfico de drogas pelo casal e, além disso, mencionaram que os entorpecentes estavam a vista de qualquer um na casa deles e que havia, inclusive, utensílios com resquícios de drogas no local. Ademais, os policiais também disseram que a ré tentou esconder os aparelhos celulares quando eles adentraram na casa, evidenciando que ela tinha conhecimento de conteúdo comprometedor neles e, como se não bastasse, da análise dos dados dos aparelhos, extrai-se que ela vendia "rifas" valendo drogas, e, também, diálogo em que ela avisa o acusado Jean sobre a aproximação do "canil" com policiais, bem como diálogo em que ela demonstra, estreme de dúvidas, que participava ativamente da atividade ilícita, como, por exemplo, o transcrito as fls. 433: "viu, é, o dia que chegar a lata, tem adesivo aí? Como que tá? Eu não lembro. E vai imprimir algum adesivo que já existe ou vai fazer um novo? Porque se for

Documento eletrônico VDA59379554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56
Código de Controle do Documento: 403af034-cce6-4262-a683-2a4928ce1412

> algum adesivo que já existe e precisar imprimir, como eu já to aqui, o Arthur tá dormindo.
> Qualquer coisa, eu já tento imprimir uns para adiantar e não ficar corrido no dia que chegar (novos entorpecentes).” Desta forma, os depoimentos dos policiais e dos guardas municipais, corroborados pelo conteúdo das mensagens, levam à conclusão segura de que existia convergência de vontades e interesses voltados para a prática da traficância por parte de ambos os réus, os quais tratavam do fornecimento, preparo e distribuição das drogas, demonstrando vínculo associativo duradouro e dirigido à mercancia de substâncias ilícitas.

Conforme visto, as instâncias de origem, após análise minuciosa dos fatos e provas colacionados aos autos, **apontaram elementos concretos que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo**, de maneira que não identifico nenhum constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente nesse ponto.

Verifica-se que o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela **prova testemunhal e pelas mensagens e fotografias encontradas nos celulares apreendidos**.

Saliento, ademais, que qualquer outra solução que não a adotada pela instância ordinária implicaria reexame probatório, providência vedada em habeas corpus, de cognição sumária.

II. Pena-base

Quanto ao argumento de violação da proporcionalidade no aumento da reprimenda básica, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, **sem a fixação de critério aritmético**, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria.

Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59379554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56
Código de Controle do Documento: 403af034-cce6-4262-a683-2a4928ce1412

Ressalto, por oportuno, que **a jurisprudência do STJ não impõe ao juízo a adoção de uma fração específica**, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais.

Exemplificativamente:

> [...]
> 3. Na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado. Além disso, inexiste imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.340.777/DF**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 16/11/2023)

Na hipótese, percebe-se que, na primeira etapa do processo dosimétrico, a instância ordinária, ao quantificar a sanção pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, exasperou a pena-base da agravante em **1/5 acima do mínimo legal** por vetor negativo, o que **não é desproporcional**.

Diante do exposto, não há reparos a serem realizados na dosimetria da pena, porque a Corte local usou fundamentação idônea para sopesar negativamente as circunstâncias judiciais.

III. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Porque mantida a condenação da ré pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Isso porque a Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em

Documento eletrônico VDA59379554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56
Código de Controle do Documento: 403af034-cce6-4262-a683-2a4928ce1412

organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

Exemplificativamente: **HC n. 371.353/PI**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/12/2016; **HC n. 422.709/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 19/12/2017.

Diante dessas considerações, fica mantido o afastamento da causa especial de diminuição de pena em comento.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56
Código de Controle do Documento: 403af034-cce6-4262-a683-2a4928ce1412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.014 / SP

Número Registro: 2026/0181030-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006645320248260571 21077512024 23250098020258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO	: RUDNEI DE SOUZA - SP438846
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIOVANA LOPES DE MOURA ARES (PRESO)
CORRÉU	: JEAN MARCEL DOS SANTOS BUENO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANA LOPES DE MOURA ARES (PRESO)
ADVOGADO	: RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:03
Código de Controle do Documento: 10fbe995-1b5e-4287-8070-67851103ab65

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:03
Código de Controle do Documento: 10fbe995-1b5e-4287-8070-67851103ab65